



Lei Municipal nº 2.090/2025

Autoriza o poder executivo a firmar contrato com o instituto a saúde dos servidores públicos do Rio Grande do Sul - IPE Saúde, e subsidiar parcialmente o plano de saúde aos servidores ativos, titulares de cargo e emprego efetivos e em comissão, agentes políticos e excrecentes de mandato eletivo e dá outras providencias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HULHA NEGRA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte

LEI

Art. 1º Fica o poder executivo autorizado a firmar contrato com o instituto de assistência social a saúde dos servidores públicos do Rio Grande do Sul – IPE Saúde, ofertar e subsidiar parcialmente o plano de saúde aos servidores ativos, titulares de cargo e de emprego efetivos e em comissão, agentes políticos, exercentes de mandato eletivo e aos seus dependentes.

Parágrafo único. O subsidio de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos dependentes, cabendo ao titular do plano de saúde o custeio integral das cotas correspondentes a seus respectivos dependentes.

Art. 2º são considerados dependentes para os efeitos do artigo anterior:

I - o filho solteiro, desde que:

- a) menor de 18 (dezoito) anos e não emancipado;
- b) sob condição de invalidez, quando devidamente habilitado pelo segurado, em vida, nessa condição;
- c) estudante de ensino regular, até o implemento dos 24 (vinte e quatro) anos de idade;

II - o cônjuge, ressalvado quando este detiver vínculo na condição de segurado, nos termos do disposto no art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 15.145/18;

III - o companheiro, independentemente da identidade ou oposição de sexo, que mantenha união estável, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituir família, nos termos do § 3.º do art. 226 da Constituição Federal, ressalvado quando este detiver vínculo na condição de segurado, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 15.145/18;



IV – o ex-cônjuge ou ex-convivente que perceba pensão alimentícia, fixada em processo judicial ou escritura pública, ressalvado quando este estiver sujeito à condição de titular, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 15.145/18

V - o enteado solteiro, nas mesmas condições fixadas no inciso I do "caput" deste artigo;

VI - o tutelado e o menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I do "caput" deste artigo, desde que comprovada a dependência econômica do segurado, na forma definida em resolução.

§ 1º O rol de dependentes estabelecido neste artigo é taxativo e a condição de curatelado, por si só, não implica reconhecimento da dependência para fins de acesso ao IPE Saúde.

§ 2º Ao segurado pensionista e dependente não será permitida a inscrição de dependentes.

§ 3º As despesas decorrentes da inscrição de dependentes serão de inteira responsabilidade do titular do plano.

Art. 3º as despesas com o plano de saúde serão custeadas integral ou parcialmente pelo poder executivo e pelos servidores ativos, titulares de cargo e emprego, efetivos e em comissão, agentes políticos e excrecentes de mandato eletivo nas seguintes proporções e requisitos:

I – para servidores com salário base até R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) a administração pública custeará integralmente o valor do plano.

II – para servidores que percebam a remuneração base entre R\$ 2.300,01 (dois mil e trezentos reais com um centavo) a R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), o poder executivo custeará 75% (setenta e cinco por cento) das despesas com o plano de saúde.

III – para servidores que percebam remuneração base acima de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), o poder executivo custeará paritariamente as despesas com o plano de saúde.

Art.4º os valores de responsabilidade dos servidores ativos, titulares de cargo e de emprego efetivos ou em comissão, agentes políticos, excrecentes de mandato eletivo e seus respectivos dependentes serão descontados em folha do titular ou ressarcidos ao poder executivo.

Parágrafo único. A participação no plano de saúde é facultativa.

Art. 5º o plano de saúde ofertado pelo poder executivo poderá ser acessado pelo poder legislativo, mediante ajuste entre os poderes.

Parágrafo único. O poder executivo deverá ser ressarcido integralmente pela despesa relativa ao acesso referido no *caput* deste artigo.

Art.6º as despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor a contar de 01 de julho de 2025.



Gabinete Do Prefeito, 11 de julho de 2025.

Fernando Campani
Prefeito

